

**SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E PRODUTOS**

**CONDIÇÕES GERAIS**

**Capítulo I – Definições**

- Artigo nº 1 – Definições
- Artigo nº 2 – Objecto e Garantias
- Artigo nº 3 – Âmbito Territorial
- Artigo nº 4 – Exclusões Gerais
- Artigo nº 5 – Exclusões por Qualidade de Produtos
- Artigo nº 6 – Exclusões sobre efeitos do uso dos Produtos

**Capítulo II – Valor Seguro**

- Artigo nº 7 – Valor Seguro
- Artigo nº 8 – Pagamento de Indemnização
- Artigo nº 9 – Franquia
- Artigo nº 10 – Insuficiência de Capital

**Capítulo III – Duração do Contrato**

- Artigo nº 11 – Vigência do Contrato
- Artigo nº 12 – Redução e Resolução
- Artigo nº 13 – Nulidade do Contrato

**Capítulo IV – Pagamento e Alteração dos Prémios**

- Artigo nº 14 – Pagamento dos Prémios
- Artigo nº 15 – Alteração do Prémio
- Artigo nº 16 – Fraccionamento dos Prémios

**Capítulo V – Obrigações da VICTORIA, do Tomador do Seguro e do Segurado**

- Artigo nº 17 – Obrigações da VICTORIA
- Artigo nº 18 – Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

**Capítulo VI – Disposições Diversas**

- Artigo nº 19 – Coexistência de Contratos
- Artigo nº 20 – Regime de Co-Seguro
- Artigo nº 21 – Comunicações e Notificações entre as Partes
- Artigo nº 22 – Sub-Rogação
- Artigo nº 23 – Legislação aplicável
- Artigo nº 24 – Foro

**CONDIÇÃO ESPECIAL  
CONTRATOS DE PRÉMIO VARIÁVEL E CONTRATOS  
TITULADOS POR APÓLICES ABERTAS**

## SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E PRODUTOS

### CONDIÇÕES GERAIS

#### ARTIGO PRELIMINAR

Entre a VICTORIA – Seguros, S.A., adiante designada por Seguradora, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de Seguro de Responsabilidade Civil Geral, que se regula pelas Condições Gerais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

#### Capítulo I Definições

##### Artigo nº 1 – Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

##### **Apólice**

Documento que contém as condições que regulamentam o Seguro. São parte integrante da Apólice: a proposta, as Condições Gerais, as Condições Particulares que individualizam o risco; as Condições Especiais, caso existam, e, ainda, as actas ou suplementos emitidos à Apólice com o objectivo de a complementar ou modificar.

##### **Seguradora**

A VICTORIA – Seguros, S.A., adiante designada por VICTORIA é a entidade que assume o risco acordado contratualmente.

##### **Tomador do Seguro**

A pessoa ou entidade que celebra o contrato de Seguro com a VICTORIA, sendo responsável pelo cumprimento de todas as obrigações previstas no contrato, salvo aquelas que, pela sua natureza, devam ser cumpridas pelo Segurado.

##### **Segurado**

Pessoa singular ou colectiva cuja Responsabilidade Civil se garante nos termos do presente contrato e que, juntamente com o Tomador do Seguro, o subscreve.

##### **Valor Seguro**

Valor máximo, também designado por capital ou limite de indemnização, pelo qual a VICTORIA responderá em caso de Sinistro.

##### **Prémio do Seguro**

Preço pago pelo Tomador do Seguro à VICTORIA pela contratação do Seguro.

##### **Sinistro**

Qualquer evento ou série de eventos de natureza aleatória, susceptível de provocar o funcionamento das garantias do contrato, cuja ocorrência seja accidental, súbita, imprevista e originária de uma mesma causa.

##### **Terceiro**

Aquele que, em consequência de um Sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da Lei Civil e desta Apólice, serem reparados ou indemnizados.

Em circunstância alguma são considerados Terceiros:

- (i) o Tomador do Seguro e o Segurado;
- (ii) o cônjuge ou equiparado, ascendentes e descendentes do Tomador do Seguro e do Segurado e as pessoas que coabitem com eles, vivam a seu cargo ou pelas quais sejam civilmente responsáveis;
- (iii) os sócios, gerentes, empregados, assalariados e legais representantes da pessoa ou entidade cuja responsabilidade se garanta.

##### **Lesão Corporal**

Ofensa que afecte, não só a saúde física como também a própria sanidade mental, causando Danos.

##### **Lesão Material**

Ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel ou animal causando Danos.

##### **Danos – Danos Não Patrimoniais e Danos Patrimoniais**

Prejuízos indemnizáveis com fundamento em responsabilidade civil extracontratual, exclusivamente decorrentes de lesões corporais e/ou materiais.

##### **Dano Não Patrimonial**

Prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária.

##### **Dano Patrimonial**

Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

##### **Franquia**

A importância que, em caso de Sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante se encontra estipulado nas Condições Particulares.

##### **Negócio**

Actividade comercial e/ou industrial do Segurado descrita nas Condições Particulares.

#### Artigo nº 2 – Objecto e Garantias

##### 1. Âmbito do Contrato

###### 1.1 Responsabilidade Civil Geral

Este contrato tem por objecto garantir o pagamento de danos involuntariamente causados a Terceiros que, nos termos da Lei Civil, sejam exigíveis ao Segurado enquanto na qualidade ou no exercício do seu Negócio ou Actividade descritas nas Condições Particulares desta Apólice.

## 1.2 Responsabilidade Civil Produtos

Quando contratado e expressamente mencionado nas Condições Particulares, esta Apólice também tem como objecto a responsabilidade civil extracontratual pelos danos causados a terceiros pelos produtos defeituosos designados nas Condições Particulares que, nos termos da Lei Civil e de acordo com o clausulado deste contrato, sejam imputáveis ao Segurado enquanto na qualidade ou no exercício da actividade de produtor expressamente referida nas respectivas Condições Particulares.

Para efeitos desta cobertura, entende-se por:

### Produtor

O fabricante de um produto acabado, de uma matéria-prima, de uma parte componente ou qualquer pessoa que se apresente como produtor através da aposição sobre o produto do seu nome, marca ou qualquer outro sinal identificativo, mesmo que este tenha sido fabricado por outrém.

Considera-se, também, produtor aquele que, no exercício da sua actividade comercial, importe produtos com o fim de os vender, locar, locar financeiramente ou efectuar qualquer outro tipo de distribuição no âmbito da sua actividade comercial sem prejuízo da responsabilidade do produtor.

É ainda equiparado a produtor, o fornecedor que, no prazo legal, não indicar ao lesado a identidade do fabricante do produto.

### Produto

Qualquer bem móvel, mesmo que incorporado noutro bem móvel ou imóvel.

### Produto Defeituoso

Todo o produto que não ofereça a segurança que se pode legitimamente esperar, atendendo, nomeadamente, à sua apresentação, normal utilização e momento da sua entrada em circulação.

Um produto não é considerado defeituoso pelo simples facto de posteriormente ser posto em circulação outro mais aperfeiçoado.

### Entrega

Transmissão efectiva do produto a uma terceira pessoa ou entidade, considerando-se realizada a partir do momento em que o Produtor perde os meios práticos de exercer um controlo material directo sobre as condições de uso ou de consumo do produto ou de modificar essas condições.

Salvo convenção expressa em contrário nas condições especiais ou particulares respectivas, a garantia concedida abrange, exclusivamente, as reclamações feitas em consequência de Sinistros ocorridos durante o período de vigência da Apólice.

### Artigo nº 3 – Âmbito Territorial

Salvo convenção em contrário expressa na Apólice, este contrato apenas produz efeitos em relação a Sinistros ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

### Artigo nº 4 – Exclusões Gerais

Além das exclusões específicas constantes das Condições Particulares desta Apólice:

1. Não ficam garantidos, em caso algum:
  - a) Danos decorrentes de actos ou omissões dolosas do Segurado, de pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por esta Apólice, ou de pessoas pelas quais estes sejam civilmente responsáveis;
  - b) Danos resultantes de guerra, declarada ou não, hostilidades ou operações bélicas, insurreição, poder militar ou civil usurpado ou tentativa de usurpação do poder, actos de terrorismo, vandalismo, maliciosos, sabotagem, greves, tumultos e "lock-outs";
  - c) danos resultantes de:
    - (i) radiações ionizantes ou contaminação por radioactividade resultantes de qualquer combustível nuclear ou de qualquer desperdício nuclear ou da combustão de combustível nuclear;
    - (ii) propriedades radioactivas, tóxicas, explosivas ou outras propriedades perigosas ou contaminantes de qualquer instalação nuclear, reactor ou outra instalação nuclear ou componente nuclear dos mesmos;
    - (iii) qualquer material de guerra empregando fissão e/ou fusão nucleares ou atómicas, ou outra reacção similar ou força ou material radioactivos;
  - d) Danos causados pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou por pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por esta Apólice quando praticados no estado de demência, embriaguês ou sob a influência de estupefacientes;
  - e) Danos causados a quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, não consideradas na qualidade de terceiros conforme definição constante do Artº 1º destas Condições Gerais;
  - f) Sinistros abrangidos pela legislação de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais;
  - g) Danos decorrentes de condução ou propriedade de aeronaves e embarcações qualquer que seja a sua natureza;
  - h) Danos originados por motivo de força maior, nomeadamente os associados a fenómenos sísmicos, tromba de água, ciclones, furacões, inundações e outros fenómenos naturais de dimensão catastrófica;
  - i) Danos decorrentes da violação deliberada por parte do Segurado ou de pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por esta Apólice de leis, regulamentos ou normas técnicas ou de segurança genericamente aplicáveis à actividade mencionada nas Condições Particulares;
  - j) Danos causados pelo envio, transmissão ou propagação de vírus informático;
  - k) A responsabilidade pelo pagamento de coimas, fianças ou encargos de qualquer natureza;
  - l) Danos devidos à acção de campos electromagnéticos;
  - m) Danos resultantes ou causados por organismos geneticamente modificados;
  - n) Danos resultantes de toda e qualquer reclamação baseada em perda financeira pura ou derivada, a qualquer título, nomeadamente perda, quebra ou

- incumprimentos de qualquer contrato;
- o)** Para a cobertura de Responsabilidade Civil Geral, danos causados pelas obras, trabalhos, prestação de serviços, produtos e suas embalagens, produzidos, armazenados e/ou fornecidos pelo Segurado ou por quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por esta Apólice;
  - p)** Prejuízos financeiros indirectos comprovadamente sofridos por Terceiros que não tenham sido alvo do dano directo causador do Sinistro, mas que sejam consequência mediata desse mesmo dano directo, nomeadamente, lucros cessantes, redução de volume de vendas e perdas de mercado ou paralisações de qualquer natureza;
  - q)** Danos resultantes do uso, simples posse ou armazenamento de armas, munições ou quaisquer matérias explosivas;
  - r)** Furto ou roubo praticado por qualquer das pessoas referidas nas alíneas d) e e);
  - s)** Danos decorrentes da condução ou propriedade de veículos que, nos termos da legislação em vigor ao tempo da ocorrência de um Sinistro, sejam obrigados a Seguro obrigatório de Responsabilidade Civil;
  - t)** Responsabilidade Civil Patronal.

**2.** Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares desta Apólice, não ficam garantidos:

- a)** Danos resultantes de alteração do meio ambiente, em particular os causados directa ou indirectamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à acção de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente eléctrica ou substâncias nocivas;
- b)** Danos causados a bens pertencentes a terceiros que estejam confiados ao Segurado ou a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por esta Apólice, para guarda, utilização, trabalho ou qualquer outro fim;
- c)** Danos causados pela execução de trabalhos de manutenção, ampliação e outras de obras de construção civil;
- d)** Danos causados a terceiros por fogo, explosão, fumo e água;
- e)** Danos causados a terceiros por Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raio e Explosão.

**Artigo nº 5 – Exclusões por Qualidade de Produtos**

Além das exclusões gerais constantes das Condições Gerais, o presente contrato exclui sempre:

- a)** Danos baseados no facto dos produtos não se adequarem à função ou ao propósito enunciado pelo Segurado;
- b)** Danos causados por inobservância das instruções de consumo ou utilização dos produtos;
- c)** Danos causados por produtos que carecem de autorização ou licenças das autoridades competentes;
- d)** danos causados por produtos fabricados experimentalmente;
- e)** Danos genéticos a pessoas ou animais;
- f)** danos causados por produtos cujo defeito não era

possível detectar quando da sua colocação em circulação, atendendo ao estado dos conhecimentos científicos e técnicos nesse momento;

- g)** Danos causados por produtos incluídos no programa de fabricação ou venda, após o início do período de vigência da Apólice.

**Artigo nº 6 – Exclusões sobre efeitos do uso dos Produtos**

Salvo convenção expressa em contrário constante das Condições Particulares, o presente contrato não garante também:

- a)** Os custos da retirada do produto do mercado;
- b)** Os custos da reparação, substituição ou perda de uso dos produtos;
- c)** Os custos de reposição ou reembalagem do produto no mercado;
- d)** Os danos materiais que sejam causados por produtos produzidos pelo Segurado, a produto de terceiros, por união e mistura ou mistura com esses produtos, ou elaborados com a intervenção dos produtos do Segurado;
- e)** Os danos materiais a produtos de terceiros fabricados mediante a transformação do produto do Segurado;
- f)** Os danos materiais que sejam causados por produtos produzidos pelo Segurado, a produtos de Terceiros, por substituição, isto é, a incorporação ou montagem noutros bens, de tal modo que é possível a todo o momento, a sua separação;
- g)** As indemnizações atribuídas ao Segurado a título de multas ou penalidades.

**Capítulo II  
Valor Seguro**

**Artigo nº 7 – Valor Seguro**

- 1.** A VICTORIA responde, como limite de indemnização, até aos montantes fixados nas Condições Particulares para cada Sinistro e para o conjunto de Sinistros ocorridos em cada período de Seguro.
- 2.** A responsabilidade da VICTORIA é sempre limitada aos montantes máximos fixados nas Condições Particulares, seja qual for o número de pessoas lesadas por um Sinistro.
- 3.** Salvo convenção em contrário:
  - a)** quando a indemnização judicialmente atribuída aos terceiros for igual ou exceder o Valor Seguro, a VICTORIA não responderá pelas despesas judiciais devidas pelo Segurado;
  - b)** se for inferior, a VICTORIA responderá pela indemnização e despesas judiciais até ao limite do Valor Seguro;
  - c)** o Segurado obriga-se a reembolsar a VICTORIA pelas despesas judiciais por esta despendidas, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam o Valor Seguro fixado nas Condições Particulares.
- 4.** A VICTORIA responde por honorários de advogados e

solicitadores desde que tenham sido por ela escolhidos.

5. Quando a indemnização devida ao terceiro, por decisão judicial, consistir numa renda, a VICTORIA afectará à constituição da respectiva provisão matemática a parte disponível do Valor Seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.
6. Em cada reclamação ficará a cargo do Segurado uma franquia estabelecida nas Condições Particulares, que será deduzida ao total das indemnizações e despesas feitas pela VICTORIA.

#### **Artigo nº 8 – Pagamento da Indemnização**

1. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, a VICTORIA indemnizará em Euros e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento à entidade beneficiária do depósito numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal, a seu favor, da quantia que está obrigada a indemnizar, segundo o direito aplicável.
2. Para a conversão de valores em moeda estrangeira para a moeda com curso legal em Portugal atender-se-á à taxa de câmbio indicativa (“fixing” do Banco de Portugal) do dia em que for efectuado o depósito.

#### **Artigo nº 9 – Franquia**

1. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, pode ficar a cargo do Segurado uma parte da indemnização devida, sendo a VICTORIA apenas responsável pelo montante que a exceder.
2. Aplica-se uma só franquia à indemnização por Perdas e Danos resultantes de um mesmo Sinistro.

#### **Artigo nº 10 – Insuficiência de Capital**

1. No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo Sinistro e o montante dos Danos exceder o Capital Seguro, a responsabilidade da VICTORIA para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respectivos Danos sofridos, até à concorrência desse capital.
2. A VICTORIA que, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidou a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, apenas fica obrigada para com os outros lesados até à concorrência da parte restante do Capital Seguro.

### **Capítulo III Duração do Contrato**

#### **Artigo nº 11 – Vigência do Contrato**

1. **Início**  
O presente contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas condições particulares da apólice e, desde que o prémio ou fracção inicial seja pago, produz os seus efeitos a partir das 00 horas do dia

imediatamente ao da aceitação da proposta pela VICTORIA, salvo se, por acordo das partes, for aceite outra data para a produção de efeitos, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção daquela proposta pela VICTORIA. A proposta considera-se aprovada se, no prazo de quinze dias a contar da data da sua recepção, a VICTORIA nada tiver comunicado em contrário, por correio registado, ao proponente.

#### **2. Duração**

Este contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas Condições Particulares:

- a) quando for celebrado por um período de tempo determinado, caduca às 24 horas do dia do seu termo;
- b) quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio nos termos do nº 1 do art. 14º

#### **Artigo nº 12 Redução e Resolução**

1. O não pagamento pelo Tomador do Seguro do prémio relativo a uma anuidade subsequente ou de uma sua fracção, determina a não renovação ou a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento seja devido.
2. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução produz efeitos.
3. A VICTORIA pode resolver o contrato após a ocorrência de um Sinistro ou com fundamento legal, aplicando-se o disposto no número dois, considerando-se, para efeito de devolução do Prémio, apenas a parte do Capital Seguro que exceda o valor da indemnização liquidada.
4. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de redução ou resolução antecipada do contrato será calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento
5. A redução ou resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que ocorra.
6. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado identificado nas Condições Particulares, este deve ser avisado, com 30 dias de antecedência, da resolução ou não renovação do contrato.
7. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objecto do Seguro, a VICTORIA obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas Condições Particulares, a redução ou resolução do contrato com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que irá produzir

os seus efeitos.

#### **Artigo nº 13 – Nulidade do Contrato**

1. Este contrato considera-se nulo e, conseqüentemente, não produzirá qualquer efeito em caso de Sinistro, quando da parte do Tomador do Seguro ou do Segurado tenha havido, no momento de celebração do contrato, declarações inexactas assim como reticências de factos ou circunstâncias dele conhecidas, e que teriam podido influir sobre a existência de condições do contrato.
2. Se as referidas declarações ou reticências tiverem sido feitas de má fé, a VICTORIA terá direito ao Prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

### **Capítulo IV Pagamento e Alteração dos Prémios**

#### **Artigo nº 14 – Pagamento dos Prémios**

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato, dependendo a eficácia deste do respectivo pagamento.
2. Sem prejuízo do disposto no nº 6, os prémios ou fracções subsequentes são devidos nas datas estabelecidas na Apólice, sendo aplicável, neste caso, o regime previsto nos números 3 a 5.
3. A VICTORIA encontra-se obrigada, até 60 dias antes da data em que o prémio ou fracção seguinte é devido, a avisar por escrito o Tomador do Seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o lugar de pagamento e as conseqüências da falta de pagamento do prémio ou fracção.
4. Nos contratos de seguro cujo pagamento seja objecto de fraccionamento por prazo inferior ao trimestre, e estejam identificados em documento contratual as datas de vencimento e os valores a pagar, bem como as conseqüências da falta de pagamento do prémio ou fracção, a VICTORIA pode optar por não proceder ao envio do aviso previsto no número anterior, recaindo sobre ela o ónus da prova da emissão e aceitação, pelo Tomador do Seguro, daquele documento contratual.
5. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada no aviso previsto no nº 3 ou no documento contratual previsto no número anterior determina a não renovação ou a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento seja devido.
6. Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por apólices abertas é aplicável o disposto na Condição Especial “Contratos de prémio variável e contratos titulados por apólices abertas”.
7. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para extensão da garantia, não implicando agravamento do risco inicial, determinará que se mantenham as condições contratuais em vigor

anteriormente àquele pedido.

8. O Seguro considera-se em vigor sempre que o recibo tenha sido entregue ao Tomador do Seguro por entidade expressamente designada pela VICTORIA para o recebimento do prémio respectivo.

#### **Artigo nº 15 Alteração do Prémio**

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte.

#### **Artigo nº 16 Fraccionamento dos Prémios**

1. O Tomador do Seguro, nos termos da Lei e das Condições Gerais desta Apólice, contrai perante a VICTORIA a obrigação de pagar o Prémio total relativamente ao período de vigência da Apólice.
2. A VICTORIA, aceita, porém, e mediante a cobrança do respectivo sobreprémio que nas Apólices que vigoram por um ano e seguintes o pagamento se faça em prestações liquidadas adiantadamente, de acordo com o indicado nas Condições Particulares desta Apólice.
3. O não pagamento de qualquer prestação do Prémio na data do seu vencimento, confere à VICTORIA o direito de exigir imediatamente o pagamento dessa prestação e das prestações vincendas.
4. Em caso de Sinistro, a VICTORIA reserva-se o direito de cobrar ou descontar na indemnização o pagamento das prestações vincendas.

### **Capítulo V Obrigações da VICTORIA, do Tomador do Seguro e do Segurado**

#### **Artigo nº 17 – Obrigações da VICTORIA**

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do Sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efectuadas pela VICTORIA com a adequada prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por Perdas e Danos.
2. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do Sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devam ter lugar.
3. Se decorridos 45 dias, a VICTORIA, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

#### **Artigo nº 18 – Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado**

1. Em caso de Sinistro coberto pelo presente contrato, constituem obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado, sob pena de responder por Perdas e Danos:
  - 1.1 Empregar todos os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do Sinistro e salvar os Bens Seguros, sendo as despesas razoavelmente efectuadas nesse sentido englobadas no cômputo do Sinistro, até ao limite do Capital Seguro;
  - 1.2 Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados quaisquer vestígios do Sinistro, sem acordo prévio da VICTORIA;
  - 1.3 Prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados;
  - 1.4 Comunicar à VICTORIA a verificação de qualquer dos eventos cobertos, o mais rapidamente possível, e por escrito, no prazo máximo de oito dias, a contar da data do seu conhecimento, indicando dia, hora, causa conhecida ou presumível, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como quaisquer outros elementos necessários à boa caracterização da ocorrência;
  - 1.5 Fornecer à VICTORIA todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;
  - 1.6 Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato;
  - 1.7 Dar pronto conhecimento à VICTORIA de quaisquer citações ou notificações judiciais que receba, assim como de quaisquer outras diligências contra si intentadas, em consequência do Sinistro;
  - 1.8 Não assumir qualquer obrigação perante terceiros, isto é, não negociar, admitir, repudiar ou liquidar qualquer indemnização, sem prévio acordo da VICTORIA;
  - 1.9 Aceitar o recurso aos Tribunais Cíveis para decidirem acerca da sua responsabilidade perante terceiros, concedendo à VICTORIA, no âmbito dos assuntos de interesse comum do Segurado e da VICTORIA e até aos limites capital estabelecidos nas Condições Particulares, a faculdade de orientação do processo, fornecendo-lhe todos os elementos e documentação úteis que possua;
  - 1.10 No caso de reparações que sejam urgentes, deverá estabelecer contacto imediato com a VICTORIA para acordar a actuação a seguir;
  - 1.11 Em caso de furto ou roubo, o Tomador do Seguro ou o Segurado obriga-se, a apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta dos objectos desaparecidos e dos autores do crime, comunicando à VICTORIA a recuperação de todo ou de parte dos objectos furtados ou roubados;
  - 1.12 Cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações e recomendações dos fabricantes ou vendedores no que respeita à utilização de aparelhos eléctricos e electrónicos.
2. O Tomador do Seguro ou Segurado responderá, ainda, por Perda e Danos, se:
  - 2.1 Agravar, voluntariamente, as consequências do Sinistro, ou dificultar, intencionalmente, o salvamento das coisas seguras;
  - 2.2 Subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
  - 2.3 Impedir, dificultar ou não colaborar com a VICTORIA no apuramento da causa do Sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
  - 2.4 Exagerar, usando de má fé, o montante dos prejuízos ou indicar coisas falsamente atingidas pelo Sinistro;

- 2.5 Usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a sua reclamação.

## **Capítulo VI Disposições Diversas**

### **Artigo nº 19 – Coexistência de Contratos**

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado ficam obrigados a participar à VICTORIA, sob pena de responderem por Perdas e Danos, a existência de outros Seguros garantindo o mesmo risco.
2. Existindo à data do Sinistro, mais de um contrato de Seguro com o mesmo objecto e garantia, o presente contrato só funcionará em caso de nulidade, ineficácia ou insuficiência de Seguros anteriores.

### **Artigo nº 20 – Regime de Co-Seguro**

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de Co-Seguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula Uniforme de Co-Seguro descrita nas Condições Particulares.

### **Artigo nº 21 – Comunicações e Notificações entre as Partes**

É condição suficiente para que quaisquer comunicações ou notificações entre as partes, previstas no presente contrato, se considerem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registado escrito, para o último endereço do Tomador do Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou para a sucursal da VICTORIA em Portugal.

### **Artigo nº 22 – Sub-Rogação**

1. A VICTORIA uma vez paga a indemnização, fica subrogada, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos, acções e recursos do Segurado, contra terceiro causador, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por Perdas e Danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

### **Artigo nº 23 – Legislação Aplicável**

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Nos litígios surgidos ao abrigo desta Apólice poderá haver recursos à arbitragem, que será feito nos termos da lei.

### **Artigo nº 24 – Foro**

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é do local de emissão da Apólice ou o do local de domicílio do Tomador do Seguro, à opção do autor.

## CONDIÇÃO ESPECIAL

### CONTRATOS DE PRÉMIO VARIÁVEL E CONTRATOS TITULADOS POR APÓLICES ABERTAS

1. Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por apólices abertas os prémios e fracções subsequentes são devidos na data de emissão do recibo respectivo.
2. A VICTORIA encontra-se obrigada, até 30 dias antes da data em que o prémio ou fracção subsequente é devido, a avisar, por escrito, o Tomador do Seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o lugar do pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.
3. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção referidos no número anterior na data indicada no aviso, o Tomador do Seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 dias após aquela data, o contrato é automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.
4. Durante o prazo referido no número anterior, o contrato produz todos os efeitos, nomeadamente a cobertura dos riscos.
5. A resolução não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período de tempo que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar a VICTORIA em montante para o efeito estabelecido nas condições particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respectivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista contados a partir da data de interpelação ao Tomador do Seguro para pagar a indemnização.
6. A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% da diferença entre o prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado e as fracções eventualmente já pagas.